

PROCESSO - A. I. Nº 269131.0506/14-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LUIZ FERNANDO PELEGRINE VIEIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/06/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0127-11/17

EMENTA: ITD. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. VÍCIO DE FORMA NA INTIMAÇÃO. A intimação via Diário Oficial tem caráter meramente subsidiário. A intimação por via postal só se concretizou após o débito já se encontrar inscrito em Dívida Ativa, configurando-se ilegalidade do ato. Retorno dos autos à INFRAZ de origem para que seja renovada a intimação do contribuinte, pessoalmente ou por via postal para que, no prazo regulamentar efetue o pagamento do débito ou ofereça defesa. Proposição ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através de Despacho consignado à fl. 41 destes autos, a PGE/PROFIS encaminhou o presente processo ao CONSEF para que fosse declarada a nulidade do processo a partir da irregular inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, e, por conseguinte, ser cancelada essa mesma inscrição e renovada a intimação do contribuinte, pessoalmente ou por via postal, para que, no prazo regulamentar, pague o débito ou ofereça defesa.

Para tal conclusão, ponderou a PGE/PROFIS que a intimação em Diário Oficial tem caráter meramente subsidiário, e que a intimação por via postal só veio a se concretizar em 21/01/2016, como resultado da diligência da própria PGE/PROFIS (fls. 08/10), considerando indiscutível ilegalidade do ato de inscrição do crédito em Dívida Ativa, porque efetuado em 27/10/2015, antes mesmo da regular intimação do contribuinte para, querendo, efetuar pagamento do débito ou apresentar impugnação ao lançamento de ofício.

VOTO

À luz dos documentos de fls. 43 e 44, vejo que o ato de cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa já foi providenciado pela Coordenação Administrativa do CONSEF por solicitação ao setor competente da SEFAZ, para que o presente processo reunisse condição para ser pautado.

Isto posto, entendo pertinente o acolhimento da solicitação da PGE/PROFIS para anular o ato processual referente à intimação via Diário Oficial de fl. 04, razão pela qual entendo que deve ser declarada a nulidade do processo a partir da irregular inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa e renovada pela repartição fiscal de origem a intimação do contribuinte, pessoalmente ou por via postal, para que, no prazo regulamentar, pague o débito ou ofereça defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a proposição da PGE/PROFIS para declarar NULO os atos processuais da intimação de fl. 04, referente ao Auto de Infração nº 2269131.0506/14-2, lavrado contra LUIZ FERNANDO PELEGRINE LTDA., devendo os autos retornar à INFRAZ de origem para que seja renovada a intimação do contribuinte, pessoalmente ou por via postal para que, no prazo regulamentar efetue o pagamento do débito ou ofereça defesa.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL - RELATOR

